

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
MARYANA ESPÍNDOLA BITENCOURT

FAKE NEWS: INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL E RISCOS À ORDEM
DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

FORMIGA/MG

2023

MARYANA ESPÍNDOLA BITENCOURT

FAKE NEWS: INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL E RISCOS À ORDEM
DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientadora: Ma. Maria Fernanda de Lima Moura

FORMIGA/MG

2023

MARYANA ESPÍNDOLA BITENCOURT

FAKE NEWS: INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL E RISCOS À ORDEM
DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Maria Fernanda de Lima Moura
Orientadora

Prof.
UNIFOR-MG

Prof.
UNIFOR-MG

Formiga/MG, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ainda criança aprendi que a educação e o conhecimento eram instrumentos de transformação e que por meio deles eu poderia realizar os meus sonhos. Um desses muitos sonhos, é concretizado agora - a graduação - e a conclusão desta monografia marca o encerramento desse ciclo. Para que eu alcançasse meu objetivo, pessoas especiais estiveram ao meu lado e colaboraram para que o resultado fosse o melhor possível.

Primeiramente, agradeço à Deus, pelo dom da vida, pela proteção e força concedidas nessa caminhada.

Aos meus pais, Maria e Oswaldo, por serem grandes incentivadores dos meus estudos, e por apoiarem minhas escolhas. Aos meus irmãos, David e Leandro pelo constante apoio e compreensão prestados durante essa jornada. À minha irmã Shellen, pela força e presença em todos os momentos, por acreditar junto comigo e por ser porto seguro nos momentos difíceis.

À querida orientadora, Professora Maria Fernanda de Lima Moura, minha sincera gratidão pela confiança depositada, pelas relevantes sugestões, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos, mas, principalmente, pela compreensão, paciência e amizade.

Aos demais professores do Curso de Direito do Centro Universitário de Formiga-MG, por proporcionarem um ensino de excelente qualidade.

Aos amigos, em especial, à Maria Eduarda, Heloísa, Júlia, Luíza e Marisa, que acompanharam de perto a construção deste trabalho e foram fundamentais para a superação das dificuldades que surgiram ao longo do curso.

À equipe da Vara de Família da Comarca de Formiga-MG, que também foi parte importante desta trajetória.

Por fim, agradeço à minha irmã Elaine (*in memoriam*), a quem também dedico esta monografia, que permanece eternamente viva em meu coração, por sempre acreditar que eu seria capaz de realizar todos os meus maiores sonhos. Aonde quer que esteja, estou certa de que segue vibrando pelas minhas conquistas.

RESUMO

O Estado Brasileiro instituiu um sistema democrático de governo a partir da promulgação da Constituição de 1988, após um período de ditadura militar que durou mais de duas décadas. A democracia é marcada pela participação dos cidadãos no governo, pela proteção dos direitos individuais e coletivos, pela separação de poderes, bem como pela realização de eleições livres e justas. A disseminação de notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake news*, emergiu como um fenômeno de significativa relevância nos últimos anos, afetando diretamente a integridade e legitimidade dos processos eleitorais nas democracias de diversos países. Assim, tornou-se também uma preocupação crescente no cenário político e social brasileiro. Esse fenômeno tem o potencial de afetar de maneira significativa o processo eleitoral e representa riscos à ordem democrática do país. Em um momento em que a confiança nas instituições e na mídia é colocada à prova, é importante analisar como a disseminação de *fake news* influencia o processo eleitoral, destacando a ameaça que esse fenômeno representa para a legitimidade das eleições e, por consequência, para a estabilidade da democracia. Além disso, será abordada a possibilidade de regulamentação das *fake news* no contexto eleitoral e as medidas utilizadas para combater o problema, sem incorrer em violação ao direito à liberdade de expressão, o qual também constitui um dos pilares de um Estado Democrático.

Palavras-chave: *Fake news*; Democracia; Eleições.

ABSTRACT

The Brazilian State established a democratic system of government following the promulgation of the 1988 Constitution, after a period of military dictatorship that lasted for over two decades. Democracy is characterized by citizen participation in government, the protection of individual and collective rights, the separation of powers, as well as the conduct of free and fair elections. The spread of false news, commonly known as "fake news," has emerged as a phenomenon of significant relevance in recent decades, directly affecting the integrity and legitimacy of electoral processes in democracies around the world. It has also become a growing concern in the Brazilian political and social landscape. This phenomenon has the potential to significantly impact the electoral process and poses risks to the country's democratic order. At a time when trust in institutions and the media is being tested, it is important to analyze how the dissemination of fake news influences the electoral process, highlighting the threat this phenomenon poses to the legitimacy of elections and, consequently, the stability of democracy. Furthermore, the possibility of regulating fake news in the electoral context and the measures used to combat the problem without infringing on the right to freedom of expression, which is also a cornerstone of a democratic state, will be discussed.

Keywords: Fake news. Democracy. Elections.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O REGIME DEMOCRÁTICO.....	10
2.1	Liberdade de expressão, acesso à informação e a internet.....	14
2.2	O fenômeno das <i>fake news</i> e as mídias sociais.....	15
3	PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.....	19
3.1	A propaganda eleitoral no ambiente virtual e sua regulamentação.....	22
3.3	O fenômeno da desinformação como estratégia eleitoral.....	27
3.4	As eleições gerais brasileiras e a divulgação de notícias falsas.....	29
4	A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS E OS RISCOS À DEMOCRACIA.....	31
4.1	A influência da divulgação de <i>fake news</i> na opinião pública e nas decisões democráticas.....	31
4.2	A disseminação de notícias falsas e a legitimidade do processo eleitoral.....	35
4.3	A possível regulamentação das <i>fake news</i> no contexto eleitoral.....	37
4.3.1	Mecanismos utilizados no combate à divulgação de notícias falsas nas eleições de 2022.....	42
4.3.2	O Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei 2.630/2020.....	43
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de *fake news*, que podem ser traduzidas como notícias falsas e inverídicas, no contexto político possui raízes históricas, mas adquiriu destaque considerável com o advento da Rede Mundial de Computadores – Internet e das redes sociais. Por conseguinte, o fenômeno de propagar informações incorretas ou enganosas, com a finalidade de influenciar o processo de tomada de decisão do cidadão e moldar a opinião pública, desempenhou um papel de relevância marcante em diversas campanhas eleitorais e eventos políticos ao longo dos últimos anos.

Antes da era digital, as *fake news* eram predominantemente disseminadas por meio de canais tradicionais de comunicação, como panfletos de autoria anônima, divulgação de rumores de forma oral e através de meios de comunicação tendenciosos. Entretanto, com a popularização da internet e o surgimento das redes sociais, a difusão de notícias falsas tornou-se mais acessível, rápida e com alcance global.

Um dos marcos significativos na história das *fake news* no contexto político foi a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016. Durante a campanha, houve uma proliferação de notícias falsas e desinformação, frequentemente originadas de fontes desconhecidas. Essas notícias falsas abordaram uma diversidade de temas, englobando candidatos e suas questões pessoais, questões políticas e eventos atuais, com o intuito de influenciar a percepção e a deliberação dos eleitores. No cenário brasileiro, o fenômeno foi visto a partir das eleições gerais de 2018, na qual a campanha eleitoral foi marcada pela utilização das redes sociais e aplicativos de compartilhamento de mensagens, como *Facebook*, *Twitter* e *Whatsapp*, processo que foi intensificado nas eleições subsequentes, em especial nas eleições gerais de 2022.

A divulgação de *fake news* muitas vezes é motivada por objetivos políticos, econômicos ou ideológicos e pode ser usada, inclusive, de forma estratégica para afetar a imagem de oponentes políticos, criar divisões na sociedade, promover teorias da conspiração ou, ainda, como objetivo meramente financeiro de gerar lucro por meio de cliques e compartilhamentos.

Diante disso, para combater o problema, medidas estão sendo adotadas em muitos países, incluindo a criação de legislação específica, promoção de educação digital, além de esforços para buscar a responsabilização dos criadores e

disseminadores de notícias falsas. No entanto, o desafio persiste, uma vez que a velocidade e a escala da disseminação de informações falsas na era digital continuam a representar uma ameaça à integridade do processo político e à confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

No contexto brasileiro, enfrentar a propagação de notícias falsas e o crescente problema da desinformação que decorre disso se transformou em uma tarefa difícil. É relevante destacar que o Brasil emerge de um período de ditadura militar e promulgou uma Constituição, em 1988, que consagra princípios democráticos fundamentais, dentre os quais a liberdade de expressão e a vedação à censura, que são pilares centrais desse novo regime. Assim, encontrar o equilíbrio e a harmonia entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de combater desinformação provocada pela divulgação de conteúdos fraudulentos tornou-se um desafio contemporâneo de grande complexidade.

Diante do panorama exposto, o que se propõe no presente estudo, é analisar a influência da massiva disseminação de *fake news* no processo eleitoral e como esse fenômeno ameaça à estabilidade da ordem democrática brasileira, comprometendo a qualidade do debate público, bem como afetando a confiança dos eleitores no sistema eleitoral, além de promover constantes questionamentos acerca dos resultados das eleições. Ademais, pretende-se examinar as medidas regulatórias e as iniciativas para combater esse fenômeno, considerando os princípios democráticos e a proteção ao direito à liberdade de expressão.

Para alcançar essa pretensão, inicialmente, será realizada uma abordagem acerca da relação entre o direito à liberdade de expressão e o regime democrático, a importância da garantia da diversidade de ideias e do pluralismo político para o Estado Democrático de Direito. Para além disso, será analisado o impacto da transformação provocada pela Internet na forma como as informações atualmente são acessadas pelos cidadãos, na maioria das vezes, sem que o conteúdo passe por qualquer moderação.

Feitas essas primeiras considerações, em seguida, pretende-se apresentar um breve estudo acerca do processo eleitoral brasileiro, com destaque para a regulamentação da propaganda eleitoral, a qual nos últimos anos tem sido realizada de forma crescente pelos candidatos e partidos políticos no ambiente virtual. Além disso, nesse momento, examina-se como a desinformação pode ser utilizada como

estratégia eleitoral e apresenta-se uma exposição sobre a divulgação de notícias falsas nas eleições brasileiras.

No terceiro capítulo, discorre-se sobre como a propagação de notícias falsas ameaça a construção e manutenção da democracia, a partir da desinformação provoca por esses conteúdos que podem provocar a manipulação dos cidadãos, afetando suas decisões políticas, e conseqüentemente, a legitimidade do processo eleitoral. Em seguida, analisa-se a possibilidade de regulamentação das *fake news* no contexto eleitoral, explanando acerca do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, que já apresenta dispositivos relacionados ao tema. Também será objeto de reflexão o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que atualmente encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, e que tem o propósito de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet que cria medidas de combate à propagação de conteúdos falsos nas redes sociais e nos serviços de compartilhamento de mensagens.

A relevância deste estudo se manifesta diante do crescente impacto das mídias digitais e das redes sociais na construção da opinião pública e no desenrolar das últimas eleições realizadas no Brasil. A disseminação de notícias falsas representa uma ameaça à integridade do processo democrático, minando a confiança dos eleitores e afetando a legitimidade das eleições. Além disso, as *fake news* têm o potencial de gerar polarização na sociedade, ocasionando divisões e conflitos que podem provocar prejuízos à ordem social e política.

Portanto, compreender e enfrentar esse fenômeno se torna crucial para preservar a democracia brasileira, assegurando que os cidadãos tenham acesso a informações verdadeiras e possam tomar decisões de forma livre e bem fundamentadas, especialmente, ao exercerem o direito ao voto. Diante da existência definitiva do ambiente virtual, o desafio central é encontrar um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a contenção das *fake news*, garantindo a manutenção e o fortalecimento da ordem democrática brasileira.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O REGIME DEMOCRÁTICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura a reorganização do Estado preconizando no artigo 1º e seu parágrafo único, o “Princípio Democrático e da Soberania Popular”, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Etimologicamente, o termo democracia significa “governo do povo”, dessa forma, refere-se ao regime político no qual há participação do povo no processo de tomada de decisões e influência no manejo das atividades do Estado, seja de forma direta, por meio de instrumentos como referendo¹ e plebiscito², seja de forma indireta, por meio da eleição de representantes para exercício dos cargos políticos. Todavia, o conceito de democracia, atualmente, é mais amplo e complexo, ultrapassando a noção de possibilidade de escolha de representantes políticos.

Nesse sentido, para Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 334), a democracia está relacionada à “uma proteção constitucional que afirma: a superioridade da Constituição; a existência de direitos fundamentais; da legalidade das ações estatais; um sistema de garantias jurídicas e processuais.”

Cerqueira e Cerqueira (2012) complementam que a democracia norteia-se por valores fundamentais, quais sejam, o princípio majoritário, igualdade e liberdade. Assim, deverá prevalecer a decisão tomada pela maioria dos indivíduos, sendo que nesse processo de escolha todos os integrantes da sociedade possuem a mesma condição, encontrando-se todos em uma situação de igualdade. A liberdade, por sua vez, diz respeito à autonomia de escolha, de pensamento, de consciência, de voto, de manifestação, de ir e vir, etc. Nota-se, assim, que a existência e o desenvolvimento de um regime democrático estão intrinsecamente relacionados à igualdade, liberdade e a prevalência da soberania popular.

Nesse sentido, o regime político adotado no Brasil, consoante exposto na própria Constituição, é a democracia semidireta, cuja concretização e manutenção fundamentam-se nos direitos fundamentais. Acerca da função democrática dos direitos fundamentais, José Joaquim Gomes Canotilho explica que:

¹ Consiste em consulta feita à opinião pública após a tomada de uma decisão, a fim de que essa seja ratificada pelos cidadãos.

² Consiste em consulta prévia à opinião popular, de modo que a depender do resultado é que serão adotadas providências legislativas, se necessário.

[...] o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de todos os cidadãos (arts. 48.º e 112.º) para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política); (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, económicos e culturais, constitutivos de uma democracia económica, social e cultural (art. 2.º). (CANOTILHO, 1993, p. 431)

Reconhecida a importância dos direitos fundamentais em geral para o regime democrático, forçoso destacar que o direito à liberdade de expressão, em especial, é um dos pilares do regime democrático. Tal direito possui relação direta com a garantia de manifestação dos indivíduos nas mais diversas áreas, como ideológica e assuntos político-partidários.

O pleno exercício do direito à liberdade de expressão é essencial para a concretização e fortalecimento de um Estado Democrático, uma vez que esse direito garante a participação dos cidadãos no debate público e na tomada de decisões que envolvam o interesse da sociedade.

Na contemporaneidade, a liberdade de expressão é compreendida por um conjunto de direitos que estão relacionados à liberdade de comunicação, quais sejam a liberdade de expressão do pensamento ou de opinião, a liberdade de criação e de imprensa e o direito de informação. Nesse sentido:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2005, p. 243)

Assim, diante da amplitude do direito à liberdade de expressão, outros direitos estão intimamente relacionados a ele, como por exemplo o direito de informar e de ser informado, o direito de opinar, o direito de deliberar, o direito de resposta, o direito de reunião, o direito à liberdade religiosa, entre outros.

De acordo com Oliveira e Gomes (2019), a legitimidade de um Estado está relacionada com o exercício da liberdade de expressão e o compromisso com a democracia importa no respeito a esse direito, uma vez que é por meio dele que as medidas e os atos estatais podem ser questionados, contestados e, eventualmente, alterados de acordo com a vontade dos cidadãos.

O acesso à informação é essencial para a formação da opinião individual, a qual viabiliza o exercício de sua liberdade do debate público, o que é fundamental em um Estado Democrático.

De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 246), a liberdade de informação “compreende a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo dano que cometer”. Essa liberdade abrange não somente o direito de informar como também o direito de ser informado.

No que tange ao processo eleitoral, além de contribuir para formação da opinião pública, a liberdade de expressão, também fortalece a disputa política, ao permitir o conhecimento das propostas e interesses dos diferentes candidatos, viabilizar o debate dessas propostas apresentadas, propiciar a fiscalização dos atos dos representantes eleitos, bem como a transparência e lisura do processo eleitoral. (BUCCI, 2018).

Em um ambiente democrático, é imprescindível que o cidadão tenha ao seu alcance informações que o permitam formar sua opinião, questionar, comparar ideias e posturas dos candidatos e fiscalizar o processo eleitoral. Tudo isso fortalece o debate democrático e somente é possível através do exercício do direito à liberdade de expressão.

Tratando-se do regime democrático, é necessário ressaltar que o pluralismo político é um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro. A Constituição da República de 1988, em consonância com o processo de constituição da sociedade brasileira, leva em consideração a diversidade e coexistência dos mais variados grupos sociais.

Sendo assim, tal princípio determina e incentiva a convivência pacífica e fraterna desses segmentos sociais distintos, seja no aspecto político, ideológico e/ou religioso, já que a heterogeneidade é uma das grandes características da sociedade brasileira.

É o pluralismo político que permite que as “vozes” dos mais diversos indivíduos que compõem a sociedade sejam ouvidas, os interesses e reivindicações sejam manifestados, questionados e debatidos. O respeito ao pluralismo político viabiliza, assim, o processo de inclusão e representação dos indivíduos na seara política.

Bernardo Gonçalves Fernandes esclarece:

O pluralismo político decorre de um desdobramento do princípio democrático autorizando em uma sociedade a existência de uma constelação de convicções de pensamento e de planos e projetos de vida, todos devidamente respeitados, isso significa que o Estado não pode desautorizar nem incentivar nenhum. (FERNANDES, 2020, p. 355)

Alexandre de Moraes, ao seu turno, acrescenta que o pluralismo político:

[...] demonstra a preocupação do legislador constituinte em afirmar a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política e, também, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos. (MORAES, 2023, p. 19)

Sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o pluralismo político deve ter como pilar a tolerância às ideologias diversas, com ressalva àquelas embasadas em discursos de ódio e violência, as quais não podem ser acobertadas pela liberdade de manifestação do pensamento.

Martins adverte que “o pluralismo político não se confunde com pluralismo de partidos políticos (pluripartidarismo), sendo o pluralismo de ideias, de culturas, de valores” (2022, p. 115). Além disso, acrescenta que no texto constitucional não há nenhum comando de implementação de uma única ideologia política, mas ao contrário disso, a Constituição permite e incentiva a existência de ideologias diversas. O pluralismo de partidos ou pluripartidarismo é apenas uma consequência do pluralismo político e encontra-se assegurado no artigo 17 da Constituição da República de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (BRASIL, 1988)

Em regimes democráticos é necessário que exista a possibilidade de divergência que permita construir, debater e questionar novas ideias. Nesse contexto, Bobbio (1997, p. 60) destaca que “uma sociedade em que o dissenso não seja admitido é uma sociedade morta ou destinada a morrer”.

Dessa forma, a concretização e a consolidação do paradigma do Estado Democrático com efetiva participação popular estão diretamente relacionadas à garantia do pluralismo político, bem como ao exercício da liberdade de expressão e manifestação da opinião pública.

2.1 Liberdade de expressão, acesso à informação e a internet

O surgimento da Internet, rede mundial de computadores, remota ao período da Guerra Fria, no final dos anos cinquenta e início dos anos sessenta do século XX. Após, a União Soviética, em 1957, lançar o primeiro programa de satélites artificiais, denominado Sputnik, os Estados Unidos da América, em resposta, criaram uma Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), cujo objetivo era a criação de um sistema interno que permitisse conectar centros de universitários de pesquisa americanos com o Pentágono, permitindo uma comunicação segura, rápida e isenta de interferências externas. (BIOLCATI, 2022)

Foi esse sistema que serviu de inspiração para a criação da Internet como conhecida atualmente, a qual hoje permite em esfera global que, por meio de computadores, pessoas de qualquer lugar do mundo possam se conectar rapidamente em uma questão ínfima de tempo e de forma simultânea.

Portando, os avanços da tecnologia, especialmente, a criação da internet, permitiram que a livre circulação de ideias, bem como de informações, ocorra não somente por meio dos tradicionais veículos de comunicação impressos, mas também por meio de qualquer usuário de redes sociais, blogs ou outros sites, Tal fenômeno provoca desdobramentos no exercício da liberdade de expressão, bem como no acesso à informação pelos cidadãos, o que conseqüente traz implicações para a democracia, conforme será abordado no decorrer do presente trabalho.

Antes do desenvolvimento dessa tecnologia, a divulgação de informações se encontrava restrita aos meios de comunicação tradicionais, como jornais, televisão e rádio, que eram os principais veículos de comunicação. Por sua vez, a internet, especialmente, as redes sociais, provocaram a ampliação do acesso às informações, de forma imediata, em razão do alto fluxo e velocidade com que as notícias podem ser compartilhadas no ambiente digital.

Todavia, se, por um lado, a Internet, positivamente, contribuiu para a democratização do acesso à informação, por outro, de forma negativa, mostra-se, também, como um ambiente fértil para a divulgação de conteúdos inverídicos e discursos violentos.

Nesse sentido, Ferrnando Henrique de Oliveira Biolcati esclarece que:

A Internet confere hoje amplo acesso da população a informações volumosas, de modo rápido, provindas de pontos difusos, sem a necessária intermediação dos órgãos tradicionais de mídia, características que, além de permitirem maior democratização da produção e obtenção de conhecimento, trazem, em seu bojo, como efeito deletério, a possibilidade mais aguda de espraiamento de conteúdos ilícitos, inclusive aqueles não correspondentes, de maneira maliciosa, aos fatos que pretendem retratar, ante a falta de filtros de verificação da realidade. (BIOLCATI, 2022, p. 162)

A internet, especialmente, as redes sociais, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *Whatsapp* proporcionam aos seus usuários um ambiente no qual conseguem emitir suas opiniões, compartilhar fatos ou informações que julguem interessantes, interagir com usuários em outras localidades, além de serem, inclusive, fonte de informação.

Nesse contexto, tendo em vista que a internet e suas redes sociais é, atualmente, o maior meio de comunicação entre as pessoas, conseqüentemente, é também o principal instrumento para o exercício da liberdade de expressão. Tal ambiente virtual viabiliza a exposição e manifestação pelo indivíduo de suas ideias e opiniões, como também, torna possível o acesso a informações, ideias e opiniões de fontes diferentes, o que é imprescindível ao dinamismo democrático.

Assim, em que pese exista uma abundância de informações disponíveis aos usuários das redes, por outro lado, surge uma insegurança quanto à credibilidade das fontes dessas informações, bem como quanto à qualidade desses conteúdos. Em decorrência dessa situação, o ambiente virtual torna-se terreno propício para a criação e disseminação de notícias falsas, bem como de conteúdos distorcidos e enviesados.

2.2 O fenômeno da *fake news* e as mídias sociais

Em sua tradução literal, a expressão significa “notícias falsas”. Rais e Sales (2022) criticam a utilização da expressão *fake news* ao defenderem que o termo comporta uma multiplicidade de sentidos, podendo ser aplicada para indicar uma notícia falsa, uma notícia fraudulenta, uma notícia deficiente ou parcial, ou ainda para

se referir a uma agressão a alguém ou a uma ideologia. Contudo, ao tentar estabelecer um conceito, os autores definem que *fake news* “poderia ser identificada como uma mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”. (RAIS; SALES, 2022, p. 31)

O fenômeno das *fake news* ganhou repercussão global, nos últimos anos, sobretudo, a partir das eleições estadunidenses de 2016, ocasião em que as respectivas campanhas dos candidatos à presidência do país, Donald Trump e Hillary Clinton, passaram a veicular diversas inverdades a respeito de seu respectivo opositor. Essa situação também foi vista em grande escala nas eleições brasileiras de 2018 e de 2022, levando tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário a buscarem formas e mecanismos capazes de combater o problema.

De acordo com a jornalista Claire Wandle, podem ser identificados sete tipos de notícias falsas, quais sejam: sátira ou paródia, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. Nesse sentido, define:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é realmente o conteúdo;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
6. Conteúdo manipulado: informações ou ideias verdadeiras são manipuladas para enganar o público;
7. Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com o intuito de desinformar o público e causar algum mal. (WANDLE, 2020, não paginado).

No Brasil, por exemplo, durante o período eleitoral de 2018, foram divulgadas diversas notícias falsas, sendo que uma das que ficaram mais famosas seria a divulgação de um livro conhecido como “Kit Gay” que, conforme afirmado à época pelo candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, seria parte do material do programa Escola Sem Homofobia, desenvolvido pelo Ministério da Cultura e Educação quando Fernando Haddad, candidato da oposição em 2018, era Ministro da Educação. (FIGUEIREDO, 2018, não paginado)

Outra *fake news* que repercutiu nas redes sociais em 2018 foi uma foto na qual a candidata a vice-presidente, Manuela D'Ávila (PCdoB) usava uma camiseta com os dizeres "Jesus é Travesti". (VALESCO, 2018, não paginado) Posteriormente, foi comprovado a que imagem se tratava de uma montagem e que, na verdade, originalmente, na camiseta constava escrito a expressão "Rebele-se".³

A massiva disseminação de notícias falsas provoca o fenômeno chamado de desinformação, palavra que, no dicionário, é definida como "ação ou efeito de desinformar", "informação inverídica ou errada que é divulgada com o objetivo de induzir em erro", "falta de conhecimento; ignorância". (DESINFORMAÇÃO, 2022.)

De acordo com Andrés⁴ (2018 *apud* Vianna e Mendonça, 2021, p. 60), a desinformação pode ser entendida como "um fenômeno em que o emissor tem a firme intenção de exercer algum tipo de influência e controle sobre seus destinatários para que ajam de acordo com sua vontade".

Embora as notícias falsas e a desinformação tenham ganhado maior repercussão nos últimos anos, esses fenômenos não surgiram com as redes sociais e, sequer, com a Internet, pois a difusão de boatos e notícias falsas sempre fizeram parte das práticas humanas. No entanto, a Internet e as redes sociais, provocaram a ampliação do acesso das pessoas à informação, de forma imediata, em razão do alto fluxo e velocidade com que as informações passaram a ser compartilhadas.

Além disso, inicialmente, como as informações eram compartilhadas pelos meios de comunicação tradicionais, havia uma facilidade em conhecer o autor das informações e sua conseqüente origem. Dessa forma, no caso de manipulação de notícias era possível identificar quem as estavam divulgando, ao contrário do que ocorre no ambiente virtual, já que as informações passam a ser compartilhadas por qualquer pessoa, o que dificulta a identificação e facilita a disseminação de notícias falsas e distorcidas, que podem provocar a manipulação das ideias do destinatário.

³ Importante ressaltar que embora o presente estudo tenha como objeto de estudo a divulgação de *fake news* no contexto eleitoral, essa prática é vista nas mais diversas áreas e contextos. Durante a pandemia do Coronavírus, por exemplo, foram disseminados conteúdos inverídicos que afirmavam que pessoas imunizadas com a vacina Pfizer se tornariam rastreáveis, que as vacinas contra o vírus da Covid-19 introduziriam DNA alienígena nas pessoas, bem como que em crianças o leite materno substituiria a necessidade de vacinação contra a Covid-19. (JORNAL PLURAL, 2022)

⁴ ANDRÉS, Roberto Rodrigues. Fundamentos del concepto de desinformación como práctica manipuladora en la comunicación política y las relaciones Internacionales. **Historia y Comunicación Social**, v. 23, n. 1, p. 231-244, 2018.

Nesse contexto, Romanini e Mielli destacam que a “alta quantidade e velocidade com que os conteúdos são criados e divulgados deixam os indivíduos usuários das redes vulneráveis afetando o seu discernimento entre o que é real e imaginário, criando um ambiente de insegurança informacional”. (2019, p.42)

Diante disso, é evidente que a divulgação de informações falsas como se fossem verdadeiras criam um cenário de ameaça ao processo eleitoral, à medida que essas informações podem ser amplamente acessadas pelo eleitorado, provocando questionamentos acerca da legitimidade do processo eleitoral, bem como riscos ao sistema democrático, conforme será detalhado adiante no presente trabalho.

3 PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

O princípio republicano encontra-se previsto no do artigo 1º da Constituição de 1988 e estabelece que a forma de governo adotada no Brasil é a República. A forma de governo escolhida por um Estado diz respeito ao modo pelo qual esse se organiza e se estrutura para o exercício do poder sobre os governados, sendo que as principais formas existentes são a Monarquia e a República.

Diferentemente da Monarquia, que tem como características principais a observância dos critérios hereditário e vitalício para a investidura na função de Chefe de Estado e algumas outras funções, a República é marcada pela alternância do poder e tem como um de seus fundamentos o exercício do poder pelo povo, que elegerá seus representantes para exercício de mandatos temporários.

De acordo com Bernardes (2020), as principais características da República são a temporariedade, a eletividade e a responsabilidade. Isso significa que tanto o chefe do Poder Executivo, como também os representantes do Poder Legislativo, serão escolhidos pelos cidadãos para exercício de mandatos temporários, os quais deverão ser exercidos com responsabilidade, ou seja, cabendo-lhes a prestação de contas acerca dos seus atos, haja vista que estarão representando e administrando interesses e recursos públicos.

Nesse contexto, vê-se que as eleições são uma ferramenta importante para concretização tanto do princípio republicano, como também do princípio democrático. É por meio delas que é viabiliza-se aos cidadãos a possibilidade de participar da escolha dos seus representantes e governantes, os quais possuem o dever de sempre buscarem satisfazer aos interesses públicos e anseios da seus representados.

Para que as eleições ocorram e os cidadãos exerçam o seu direito de escolher eletivamente seus representantes por um determinado período, tornam-se necessárias a observância e a realização de determinados atos e procedimentos, regulados em Lei. Essa legislação eleitoral estabelece, por exemplo, quem são as pessoas aptas a votarem, quais pessoas poderão se candidatar aos mandatos e serem eleitas, como deverá ser realizada a candidatura e divulgação, além dos limites e restrições que deverão ser respeitados em todo esse processo eletivo.

De acordo com Silva e Vasconcelos (2020, p. 293) o processo eleitoral “refere-se ao acontecimento político-social que tem por incumbência a viabilização e

concretização do sufrágio universal da escolha de nossos representantes no Poder Executivo e Legislativo”. Gomes, por sua vez, acrescenta que “é também instrumento essencial de controle da normalidade e legitimidade das eleições e, portanto, das investidas político-eletiva”. (2023, p. 276)

Ao seu turno, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, no tocante à definição de processo eleitoral destaca:

Compreende-se, assim, ao conjunto de atos, procedimentos e relações jurídicas que vai desde o alistamento eleitoral, com o ingresso dos cidadãos no corpo de eleitores, até a fase da diplomação, momento em que os candidatos eleitos recebem da Justiça Eleitoral o diploma para a posse e o exercício no cargo. (MACHADO, 2018, p. 2)

A responsabilidade pela organização do processo eleitoral, no Brasil, cabe à Justiça Eleitoral, cuja instância máxima, no âmbito federal, é o Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, a Justiça Eleitoral também é composta pelos Tribunais Regionais Eleitorais, existindo um para cada estado-membro e Distrito Federal, bem como por juízes e juntas eleitorais.

De acordo com Machado (2018), o processo eleitoral pode ser dividido nas seguintes fases: alistamento, convenção partidária, registro de candidatura, propaganda eleitoral, eleição e diplomação. Nesse ponto, a fim de elucidar a matéria abordada, necessário que sejam breves considerações, acerca de cada uma dessas fases.

O primeiro ato do processo eleitoral é o alistamento que está relacionado com procedimento administrativo-eleitoral de cadastramento dos indivíduos, ou seja, trata-se da aquisição pelo indivíduo da condição de eleitor e cidadão, o que ocorrerá a partir de sua habilitação perante a Justiça Eleitoral. Assim, o cidadão passa a integrar o corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, como votar e ser votado, participando da vida política do Estado. Para isso, são exigidos o preenchimento de alguns requisitos constitucionais, previstos no artigo 14, §1º e §2º da Constituição da República de 1988⁵, e legais, estabelecidos nos artigos 42 a 44 do Código Eleitoral⁶.

⁵ Art. 14. [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos;c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 1988)

⁶ Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

A fase da convenção partidária, conforme ensina Gomes (2023), trata-se da reunião ou assembleia realizada pelos filiados de determinado partido, que tem como objetivo escolher os candidatos que participarão das eleições, bem como deliberar sobre a formação de coligações com outros partidos.

Realizada a convenção, passa-se a etapa do registro de candidatura, momento em que por meio de procedimento administrativo a ser realizado junto à Justiça Eleitoral, será autorizado que o cidadão dispute a eleição para determinado cargo político, adquirindo, assim, a capacidade eleitoral passiva. Nessa etapa, para que seja efetivado o registro da candidatura, o cidadão além de estar alistado, ou seja, possuir capacidade eleitoral ativa, deve também atender às condições de elegibilidade, bem como não incidir nas causas de inelegibilidade ou impedimento, previstas na Constituição de 1988 e na legislação ordinária.

Para a divulgação da ideologia político-partidária e para conquistar os votos do eleitorado elegendo-se aos cargos eletivos pleiteados, os candidatos e partidos políticos realizam a propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão. Trata-se, assim, da fase em que os candidatos e partidos apresentam suas ideias com a finalidade de atrair para si os votos dos eleitores. Nesse momento, são amplamente divulgadas informações sobre os candidatos, seus posicionamentos, planos de governo e motivos pelos quais devem ser eleitos. Importante destacar que a propaganda eleitoral corresponde a uma fase informativa, na qual será formada a convicção do eleitor, por isso a divulgação de *fake news* e de desinformação tornam-se ainda mais relevantes e preocupantes nessa etapa do processo eleitoral.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, o que acontece algumas horas antes da eleição, inicia-se a fase em que os cidadãos devidamente alistados, efetivamente, vão às urnas para exercer o direito ao sufrágio. Importante ressaltar o

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos (BRASIL, 1965)

uso das urnas eletrônicas teve início de forma experimental no Brasil em algumas cidades durante as eleições municipais de 1996, sendo utilizadas naquela ocasião no Estado do Rio de Janeiro, nas capitais dos demais estados e nos municípios com mais de 200 mil eleitores. Assim, nas eleições ocorridas em 2000, a utilização das urnas eletrônicas foi implementada em todo o Brasil, de forma ampla, consolidando a transição para o sistema eletrônico de votação. (BRASIL, 2016)

Nesse ponto, necessário assinalar que, a partir das eleições gerais de 2018, no Brasil, conforme ressalta Rosa, teve início um cenário de “ataques institucionais à Justiça Eleitoral, incitando dúvidas sobre a lisura do processo eleitoral como um todo, e do sistema eletrônico de votação em particular”. (2022, p. 61)

Apurados e divulgados os resultados das eleições ocorrerá a diplomação, fase que, consiste no “ato declaratório por meio do qual a Justiça Eleitoral concede aos candidatos eleitos, aos vices e suplentes o diploma e o direito de tomarem posse, assumindo e exercendo o respectivo mandato”. (MACHADO, 2018, p. 326).

Constata-se assim, que as fases e os atos que compõem o processo eleitoral no Brasil são complexos, sendo a correta e integral observância deles fundamental para assegurar a lisura, a legitimidade do pleito eleitoral, garantindo o exercício da democracia.

Ressalta-se que o fenômeno da divulgação de notícias falsas acerca dos candidatos e processo eleitoral acentua-se na fase da propaganda eleitoral, momento em que um grande volume de informações são levadas aos eleitores, a fim de conquistar seus votos.

3.1 A propaganda eleitoral no ambiente virtual e sua regulamentação

Independentemente de qual seja o contexto, o objetivo de uma propaganda é conquistar uma pessoa quanto a um produto, ideia ou causa, a partir da divulgação de determinadas informações e ideias, que influenciarão o processo de tomada de decisão do indivíduo.

A propaganda política pode ser dividida em três espécies, quais sejam: a propaganda partidária, intrapartidária ou eleitoral, que diferenciam basicamente em relação ao objetivo perseguido e ao público alvo dessa propaganda. Nesse sentido:

A propaganda partidária é aquela desenvolvida pelo partido com a finalidade de divulgar seu programa, transmitir mensagens a filiados, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários. Apesar de ter sido revogada a propaganda gratuita no rádio e na televisão para partidos políticos, mas considerando que a internet é um meio de comunicação cada vez mais forte do que aqueles, e que os partidos políticos podem divulgar suas ideias em sítio eletrônico (o que decorre do princípio da liberdade e indiretamente do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997), seria recomendável o disciplinamento da propaganda partidária nesse espaço [...] A propaganda intrapartidária é aquela realizada por postulante à candidatura a cargo eletivo para tentar convencer os filiados do partido a votarem em sua pessoa nas convenções partidárias. É permitida sua realização na quinzena anterior à escolha dos candidatos pelo partido, que ocorre exatamente nas convenções. Não deve ser dirigida ao eleitor em geral, mas apenas aos filiados do partido, ou seja, àqueles que podem escolher quem serão os candidatos à eleição [...]. A propaganda eleitoral é aquela desenvolvida pelo candidato com a finalidade de ganhar as eleições e conquistar o direito ao mandato. É direcionada, portanto, à conquista do voto do eleitor. Pode-se iniciar no dia seguinte ao término regular do prazo para pedido de registro de candidatura, ou seja, a partir de 16 de agosto do ano em que ocorrem as eleições [...]. (MACHADO, 2018, p. 290)

Dessa forma, vê-se que a propaganda eleitoral é uma fase fundamental do processo eleitoral, eis que fomenta o debate de ideias e planos de governo e, sobretudo, influencia o processo de tomada de decisão do eleitor, impactando no resultado das eleições e destino de uma nação.

Os jingles de políticos permitem, por exemplo, a memorização de candidato e a geração de simpatia por eles. Sendo o ser humano animal guiado em suas condutas pelos inúmeros pensamentos que povoam a mente, e sendo a propaganda forte mecanismo de interferência psicológica, o Direito Eleitoral procura disciplinar a propaganda, a fim de evitar que, sob o pretexto de divulgar ideias e informações ou angariar adesões, não se termine violando a liberdade do cidadão, ludibriando-o ou violentando-o. (MACHADO, 2018, p. 284)

Tratando-se de uma fase do processo eleitoral que é marcada pela ampla divulgação de candidatos e ideias, é importante a regulamentação e controle da propaganda eleitoral, a fim de que sejam evitados a prática de abusos e violências. Isso porque nem sempre as informações divulgadas possuem um viés verídico e positivo, acarretando confusões e disseminação de informações falsas.⁷

Assim, considerando a importância da existência de um espaço que permita a divulgação de informações e o debate de ideias, bem como para evitar o cometimento

⁷ Para ilustrar tal afirmação, necessário lembrar o que ocorreu há décadas no caso do regime totalitário alemão, período em que Adolf Hitler, com o auxílio do líder de propaganda do Partido Nazista, Joseph Goebbels, utilizava-se da propaganda política para disseminar, entre a sociedade alemã, ideias discriminatórias e violência contra os judeus, a fim de legitimar e estimular atos violentos praticados pelo governo alemão contra essa minoria. (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 2023)

de abusos e violência por candidatos e partidos, a legislação estabelece princípios e regras destinados a orientar e regular a propaganda política, especialmente, em períodos de eleições. Essas normas podem ser encontradas no Código Eleitoral, nos artigos. 240 a 256, na Lei nº 9.504 de 1997, conhecida como Lei das Eleições, nos artigos 36 a 58-A, bem como em Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, não obstante a pluralidade de normas que abarquem a matéria, são encontradas críticas quanto a elas na doutrina:

[...] a matéria eleitoral é fortemente normatizada no Brasil quanto ao conteúdo. Some-se a isto, o fato de que o TSE tem poderes para emitir normas que regulamentam a Lei das Eleições, e que, a cada eleição, novas normas são assim emitidas pelo TSE, “provocando um extraordinário inchaço no bloco normativo”⁴⁰⁶. Ademais, as disposições normativas (tanto das leis, quanto das instruções normativas do TSE) são muitas vezes vagas e abrem espaço ao subjetivismo das partes e dos julgadores quanto a sua aplicação, o que, por sua vez, se reflete, em um emaranhado de interpretações muitas vezes contraditórias, e em um enorme volume de ações, propiciando ampla judicialização do processo eleitoral, como veremos nos próximos capítulos deste trabalho. (BUCCI, 2018, p. 205)

É sabido que, inicialmente, a propaganda eleitoral era veiculada pelos meios tradicionais de comunicação, ou seja, rádio e televisão. Todavia, com o advento da Internet, marcada pelo dinamismo e velocidade com que as informações são compartilhadas, a propaganda eleitoral passa a ser divulgada também no ambiente virtual, razão pela qual tornou-se necessário que fosse criadas normas próprias para regulamentação da matéria também no espaço digital.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504 de 1997 (Lei das Eleições) foi alterada pelas Lei 12.034 de 2009 e pela Lei nº 13.488 de 2017, sendo incluídos no texto legal dispositivos que regulamentam a propaganda eleitoral na internet, especificamente, os artigos 57-A a 57-J, o que demonstra uma preocupação do legislador em adequar a legislação eleitoral à realidade vivenciada no contexto político-eleitoral após o advento da Internet.

Sobre essa nova realidade promovida nas formas de comunicação e propaganda a partir da expansão da era digital, Diogo Rais, esclarece:

O que antes era papel exclusivo da imprensa, hoje é desempenhado de forma ativa e corriqueira no âmbito da *web*, em que os usuários atuam livremente, produzindo os mais variados tipos de conteúdo em *blogs*, aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais. O que se observa é que os usuários da internet não são meros destinatários passivos da informação, como ocorria

com as mídias tradicionais. Não estamos lidando com destinatários passivos, que apenas assistem a uma mensagem exibida em veículos de comunicação ou a ouvem, mas, sim, com usuários engajados, que interagem e geram conteúdos. (RAIS, 2018, p. 158)

O artigo 57-B da Lei da Eleições dispõe acerca das formas pelas quais a propaganda eleitoral poderá ser realizada na internet:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (BRASIL, 2009)

Nesse ponto, importante ressaltar que embora a legislação discipline os meios pelos quais a propaganda eleitoral pode ser realizada no ambiente virtual, não delinea quais seriam os conteúdos que seriam considerados propaganda eleitoral na internet, propriamente dita.

Essa lacuna legislativa dificulta o trabalho do aplicador do direito, eis que incumbe ao Poder Judiciário, na análise de cada caso concreto, identificar e diferenciar os conteúdos que se enquadrariam em propaganda eleitoral digital e aqueles que, embora não consistam em propaganda, também possuem potencialidade de interferir na formação da convicção do eleitor.

De acordo com o artigo 57-B pode-se compreender que os candidatos poderão divulgar suas campanhas na internet por meio de seus próprios sites ou sites do partido ou coligação, exigindo-se, contudo, que o endereço eletrônico seja comunicado à Justiça Eleitoral. (BRASIL, 2009). Além disso, a propaganda eleitoral também poderá ser divulgada através do envio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

O IV do artigo 57-B da Lei das Eleições diz respeito a veiculação da propaganda eleitoral em *blogs*, redes sociais, *sites* e aplicativos de mensagens instantâneas, como

Twitter, Facebook, Instagram e Whatsapp, os quais são em grande escala utilizados pelos eleitores. Nesse caso, a Lei permite a utilização desses meios para propaganda eleitoral, desde que seja realizada pelos candidatos, partidos e coligações ou por qualquer pessoa natural, sendo, nessa última hipótese, vedado o uso de impulsionamento de conteúdos.

É necessário destacar que, em regra, nos moldes do artigo 57-C, a propaganda eleitoral na internet será gratuita, uma vez que o aludido artigo expressamente proíbe a veiculação de qualquer propaganda eleitoral remunerada. No entanto, o legislador faz ressalva quanto ao impulsionamento de conteúdo, desde que o conteúdo seja identificado como tal, bem como contratado pelos próprios partidos, coligações ou candidatos.

Acerca da definição de impulsionamento de conteúdo, José Jairo Gomes esclarece que:

Impulsionamento constitui serviço oneroso disponibilizado por empresas na Internet e redes sociais. Sua função primordial consiste em direcionar e priorizar conteúdos para os usuários que se desejam atingir. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de algoritmos e técnicas específicas, aprimora o impacto, a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado ao público almejado. (GOMES, 2023, p. 424)

Na forma do artigo 57-C, §3º da Lei das Eleições, cuja redação foi dada pela Lei 13.488 de 2017, o impulsionamento:

[...] deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (BRASIL, 2017)

O Código Eleitoral, no artigo 323, estabelece que constitui crime a divulgação, na propaganda, de fatos sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, que sejam capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

O artigo 57-H da Lei Geral das Eleições, desde a alteração promovida pela Lei 12.034 de 2009, já estabelecia a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a R\$30.000,00, para quem realizasse propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive, candidato, partido ou coligação. (BRASIL, 2009)

Acrescenta-se que o parágrafo primeiro do aludido artigo também criminaliza a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a

imagem de candidato, partido ou coligação. A norma prevê pena de detenção de 2 a 4 anos, além de multa de R\$15.000,00 a R\$50.000,00.

Além disso, a norma eleitoral estabelece também que as pessoas contratadas para exercerem essas atividades estarão sujeitas a punição com detenção de 6 meses a 1 anos, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do parágrafo segundo do artigo em questão.

Nota-se que a regulamentação da propaganda eleitoral na internet e sua realização, é algo bem mais complexo ao controle e regulamentação da propaganda nos meios tradicionais. Além das características próprias daquele ambiente, o meio virtual em muitos pontos tornou-se um espaço sem regramento, na expressão popular “terra sem lei”, para compartilhamento e disseminação da propaganda eleitoral. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de preenchimento dessas lacunas legais e o respeito das normas já existentes no ordenamento jurídico, a fim de que seja resguardado a livre escolha pelo eleitor, legitimando, assim, o processo eleitoral.

3.2 O fenômeno da desinformação como estratégia eleitoral

A massiva disseminação de notícias falsas contribui para o fenômeno que tem sido chamado desinformação. De acordo com Andrés⁸ (2018 *apud* Vianna e Mendonça, 2021, p. 60), a desinformação pode ser entendida como “um fenômeno em que o emissor tem a firme intenção de exercer algum tipo de influência e controle sobre seus destinatários para que ajam de acordo com sua vontade”.

Em sentido semelhante, um relatório elaborado pela High Level Group da União Europeia, define a desinformação como “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional”. (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, não paginado)

Nessa linha, acerca das consequências provocadas pela desinformação, Diogo Rais e Stela Rocha Sales assinalam que:

A desinformação polui o debate e cria uma atmosfera de incertezas e desconfiança, mas talvez o que parece ser ainda mais perigoso é a

⁸ ANDRÉS, Roberto Rodrigues. Fundamentos del concepto de desinformación como práctica manipuladora en la comunicación política y las relaciones Internacionales. **Historia y Comunicación Social**, v. 23, n. 1, p. 231-244, 2018.

capacidade que essa poluição tem de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres. (RAIS; SALES, 2022, p. 31)

De acordo com Azevedo Jr. (2021), a desinformação, nos últimos anos tem sido utilizada por estrategistas de *marketing* político, cuja divulgação ganha maior alcance em virtude da crescente evolução da tecnologia, bem como da popularização das mídias digitais, em especial, as redes sociais e os aplicativos de compartilhamento instantâneo de mensagens.

A utilização da desinformação como estratégia eleitoral, em um primeiro momento, pôde ser observada nas eleições presidenciais americanas de 2016, na qual foram compartilhadas notícias falsas relativas aos candidatos e divulgadas ideias negacionistas. Embora não seja possível afirmar que essa estratégia tenha sido a única responsável pela eleição do Presidente Donald Trump, é certo que as informações acessadas pelos eleitores, tratando-se de verdades ou boatos, influenciam no processo de convicção dos cidadãos.⁹

Em contexto similar, a mesma situação aconteceu nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 com a massiva disseminação de notícias falsas naquele período.¹⁰

Os conteúdos que provocam o fenômeno da desinformação não se restringem às notícias falsas, podendo ser exemplificado também como as falas de candidatos ou autoridades retiradas de contexto, exposição de dados aleatórios sem divulgação dos institutos de pesquisa ou respaldo científico.

Embora a desinformação não seja algo recente na sociedade e sequer no contexto político eleitoral, o amplo acesso à informação em geral, promovido pela

⁹ Para ilustrar o contexto americano, cita-se o exemplo de *fake news* que ganhou forte repercussão nas eleições presidenciais americanas de 2016, inicialmente, divulgada pelo candidato do Partido Republicano que, durante uma entrevista a rede de televisão CNBC, afirmou que Barack Obama, ex-presidente dos Estados Unidos, e Hillary Clinton, que naquela ocasião era candidata à presidência pelo Partido Democrata, seriam cofundadores do Estado Islâmico. (G1, 2016)

¹⁰ Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), realizou uma pesquisa, em junho de 2017, ano anterior às eleições gerais brasileiras, que apontou que 56% dos eleitores afirmavam que as mídias sociais tinham algum grau de influência na escolha de seu candidato presidência. Para 36% dos eleitores, as redes sociais têm muita influência. A pesquisa ainda mostrou que família e amigos, que sempre apareciam em primeiro lugar em pesquisas sobre as principais fontes de informações utilizadas para decisão do voto, não conseguiram superar as mídias sociais (TOLEDO, 2017). O então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, teve como estratégia central de sua campanha a utilização da internet, haja vista que possuía pouquíssimo tempo de televisão, pois era filiado a um partido de pequeno porte, não utilizou do fundo partidário e não possuía palanques fortes nos estados estratégicos da federação. (MEDEIROS, LOIOLA e ANTUNES, 2022)

internet, mídias digitais e redes sociais provoca um aumento impactante das consequências dela decorrentes, haja vista que além de apresentar conteúdos falsos, inverídicos e/ou distorcidos, podem contribuir para manipular os cidadãos. Tal fenômeno pode, inclusive, reforçar crenças e paixões irracionais, as quais em cenários extremamente polarizados, como presenciados nas últimas eleições, provocam prejuízos ao sistema democrático e ao exercício pleno da cidadania pelo eleitorado.

3.3 As eleições gerais brasileiras e a divulgação de notícias falsas

Como já apontado, nos últimos anos, principalmente devido à popularização da internet e expansão das redes sociais, que permitem comunicação célere e dinâmica, as *fake news* têm ganhado espaço no cenário político, especialmente, nos períodos de campanha eleitoral.

Nesse sentido, as eleições gerais brasileiras de 2018 constituíram um marco no uso das *fake news* no Brasil, situação essa que também foi evidenciada nas eleições gerais de 2022, ambas marcadas pela utilização, em larga escala, das mídias digitais e redes sociais na campanha eleitoral.

Assim, as campanhas foram realizadas em grande parte na internet, ocorrendo uma migração do debate público que antes estava concentrado nas mídias tradicionais para o espaço virtual, que tem como marca o acesso a informações em quantidade e velocidade estrondosas quando comparados aos veículos de comunicação tradicionais. Nesse contexto, com o aumento do uso desses ambientes digitais, notou-se também uma grande divulgação de desinformação e de *fake news*.

Ressalta-se que, no Brasil, nas eleições presidenciais de 2018, um estudo realizado pela organização Alvaaz, apontou que “98,21% dos eleitores do presidente eleito Jair Bolsonaro foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdade” (PASQUINI, 2018). Parte das *fake news* divulgadas, inclusive, estavam relacionadas a suposta fraude nas urnas eletrônicas, as quais promoveram entre os cidadãos dúvidas e incertezas a respeito da lisura das eleições.

Além disso, de acordo com pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais (NetLab) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ),

nas eleições gerais de 2022, a média diária de mensagens falsas cresceu de 196,9 mil antes do primeiro turno para 311,5 mil no segundo turno (BORGES, 2023).

A partir das eleições de 2018, diante da acentuada circulação de notícias falsas e disseminação em massa de mensagens em aplicativos como *Whatsapp* e *Telegram*, e pela ausência de punição judicial efetiva com relação às condutas ilegais praticadas durante a campanha eleitoral o tema passou a ganhar maior relevância no debate público. Iniciou-se um movimento institucional de campanha contra a divulgação e propagação de notícias falsas, como, por exemplo, a campanha de esclarecimento com slogan “Notícia falsa se combate com boa informação”, lançada em 2019, pelo Senado Federal. (BRASIL, 2019).

Além disso, disso foram realizadas parcerias entre a Justiça Eleitoral com agências de checagem de fatos, plataformas digitais e outros veículos de comunicação, como Agência Lupa, Uol Notícias, Aos Fatos, Estadão Verifica, entre outras. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2020 promoveu a criação da página Fato ou Boato, com o propósito de refutar informações falsas relacionadas às eleições e ao processo eleitoral, além de divulgar conteúdos verídicos sobre o tema. (BRASIL, 2020)

Da mesma forma, o Grupo Globo, em 2018, também criou um serviço de monitoramento e verificação de conteúdos duvidosos espalhados no ambiente virtual, denominado de “Fato ou Fake”, o qual esclarece a veracidade ou falsidade de mensagens que são disseminadas na internet.

Assim, é partir das eleições gerais de 2018, a lentos passos, que inicia-se um processo de combate e regulamentação quanto à divulgação de notícias falsas, tanto pelo Poder Judiciário, por exemplo, a partir da elaboração de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral, como também pelo Poder Legislativo, a partir da proposta de criação de normas que disciplinem a matéria, o que será objeto de estudo, no quarto capítulo no presente trabalho.

4 A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS E OS RISCOS À DEMOCRACIA

4.1 A influência da divulgação de *fake news* na opinião pública e nas decisões democráticas

Conforme observado anteriormente, os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação são de suma importância para a democracia, sendo que na sociedade contemporânea, cuja comunicação ocorre em grande parte no ambiente digital, o exercício desses direitos realiza-se, principalmente, por meio das redes sociais.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos, especialmente, a internet, possibilitaram a aproximação dos cidadãos ao núcleo de tomada de decisões políticas referentes ao interesse público, seja por meio de participação direta em deliberações ou através da comunicação facilitada com seus representantes ou candidatos durante o período eleitoral.

O amplo acesso às informações, atualmente, possibilita a disseminação de conteúdo para uma audiência de milhares de usuários interconectados em uma rede, sobretudo porque não há necessidade de prévia para aprovação por uma entidade fiscalizadora da veracidade das informações. Nesse contexto, basta a mera intenção e o subsequente ato de publicar para que seja efetuado o compartilhamento de dados, ideias, fatos, conhecimentos, enfim, qualquer tipo de informação.

A formação de opiniões baseadas em informações falsas, também conhecida como desinformação, é um fenômeno preocupante e que tem sido cada vez mais percebido na sociedade contemporânea. Com o advento das mídias sociais e a facilidade de compartilhamento de informações, torna-se importante compreender como e por quê as pessoas podem ser influenciadas por informações falsas divulgadas, principalmente no ambiente virtual.

Nesse sentido, Mendes (2022) destaca que levando em consideração a elevada quantidade de notícias inverídicas que são divulgadas como se fossem verdadeiras, é indiscutível, o poder de influenciar o pensamento de muitas pessoas, seja moldando suas opiniões sobre questões específicas ou direcionando seus votos para um determinado candidato.

O acesso à informação é um direito fundamental assegurado a todos pela Constituição de 1988. Essa garantia constitucional busca proteger e assegurar o direito de acesso pelos cidadãos às informações verídicas, a fim de que possam se embasar para realizar suas escolhas, sejam elas pessoais, sociais ou políticas, de forma fundamentada e guardando coerência com seus reais interesses.

Logicamente, o processo de formação de opinião do cidadão, e conseqüentemente, a tomada de decisão estão intrinsecamente vinculados às informações que lhes são disponibilizadas. Partindo-se desse raciocínio, é certo que “as opiniões políticas dos cidadãos, em grande medida, constituem reflexo das informações que chegam até eles”. (MENDES, 2022, p. 73) Assim, se as informações que são apresentadas aos cidadãos consistirem em conteúdos fraudulentos e inverídicos, por consequência, haverá vícios na formação da opinião desses indivíduos, o que vai de encontro ao princípio democrático e da liberdade do direito ao sufrágio.

Nesse sentido, esclarece o autor:

Assim, não existe direito à publicação de informação inverídica, pois caso existisse, redundar-se-ia na violação do próprio direito de acesso à informação, previsto na Constituição Federal, uma vez que a situação acabaria conduzindo a quadro de deturpação da formação da opinião pública, o que não coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Percebe-se, portanto, que a verdade deve ser enxergada como elemento essencial para o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, sob pena de que reste obstaculizado o direito de acesso à informação que todos devem fazer jus em um Estado de Direito. (MENDES, 2022, p. 74)

Por conseguinte, as *fake news* enfraquecem a salvaguarda dos direitos individuais de acesso à informação e liberdade de expressão, os quais desempenham um papel essencial na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, eis que esses conteúdos são disseminados sem uma devida verificação de sua veracidade.

Como consequência, as informações falsas exercem influência na construção da opinião pública, prejudicando a democracia, uma vez que afetam a capacidade dos cidadãos de acompanhar os acontecimentos da esfera pública de forma completa, real e coerente. (MENDES, 2022)

Constata-se que a polarização ideológica foi intensificada pela disseminação de *fake news*. Muitas vezes, os indivíduos estão tão envolvidos por suas convicções

políticas ou sociais que estão inclinados a acreditar e acolher em quaisquer conteúdos que reforcem suas opiniões preexistentes. Essa propensão à aceitação de informações que corroboram crenças próprias, sem uma prévia análise crítica, cria um ambiente propício para a desinformação, uma vez que informações incorretas e inverídicas, na maioria das vezes, são deliberadamente criadas para servir a agendas e interesses específicos.

Importante acrescentar que a falta de educação e alfabetização digital contribuem para a formação de opiniões baseadas em conteúdos fraudulentos, eis que, por vezes, os usuários das redes, carecem de habilidades necessárias para realizar uma avaliação crítica acerca das fontes de informações que consomem nas plataformas sociais. Assim, os cidadãos podem não ter conhecimentos sobre como verificar a veracidade de uma notícia ou reconhecer sinais de desinformação, como títulos sensacionalistas ou fontes não confiáveis.

Além disso, os indivíduos possuem uma tendência de buscar ativamente informações que corroborem suas próprias convicções, evitando, ao mesmo tempo, que sejam expostos a informações que possam desafiar essas crenças. Isso resulta na construção do que tem sido denominado "bolha de filtro", na qual os indivíduos são predominantemente expostos a perspectivas alinhadas com as suas, intensificando ainda mais suas convicções, mesmo quando estas estão baseadas em conteúdos falsos.

Nesse sentido, Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, esclarece como, após a entrada em uma determinada rede social, o algoritmo utiliza-se das informações que são apresentadas pelos usuários e de suas interações naquele ambiente para direcionar e personalizar outras informações que serão disponibilizadas para esse usuário, acarretando a exposição aos mesmos conteúdos.

A partir do momento em que o usuário adere a uma rede social específica, invariavelmente, consente com a disponibilização, ao provedor, de seus dados cadastrais, comportamentais e relacionais, enquadradas nestas categorias todas as informações de utilização dos sistemas pelos usuários e as interações por eles mantidas. Esses dados, em conjunto com os metadados, ou dados sobre dados, além de servirem ao provedor da rede social no direcionamento dos mecanismos de personalização do uso, são passíveis de transmissão a terceiros, inclusive e principalmente, com finalidades comerciais. Estabelece-se um sistema circular em que a utilização cada vez mais constante das redes sociais disponibiliza aos provedores quantidades importantes de dados que possibilitam a eles personalizar a utilização de acordo com as preferências dos usuários, incrementando o grau de uso, com a geração de mais dados. Isso se reflete, também, no fato de

que os usuários acabam sendo expostos aos mesmos tipos de conteúdos, criando-se as chamadas bolhas de filtro (“filter bubbles”). (BIOLCATI, 123, 2022.

Com isso, o indivíduo “passa a ser cercadas de pessoas que pensam e se manifestam de forma muito parecida, seja no campo da política, ideológico, comportamental, religioso, ou outro tipo de crença”. (BARRETO, 2022, p.13)

Nesse contexto, nota-se que os usuários das redes não possuem controle sobre os conteúdos que lhe são disponibilizados, sendo, dessa forma, influenciados pelo impulso dos algoritmos que consegue detectar informações acerca do perfil e dos gostos dos usuários. Assim, o que será acessado pelo indivíduo passa a ser controlado pelo algoritmo, o qual escolhe as pessoas e os conteúdos que mais se assemelham aquilo que já é acessado pelo usuário para continuar disponibilizando e disparando informações similares aquelas compartilhadas e acessadas por ele.

Irineu Barreto acrescenta:

Há um senso de pertencimento dentro das bolhas, como se as informações e as interações realizadas com semelhantes fossem o respaldo para ratificar visões de mundo e posições políticas. A internet ao mesmo tempo em que aumentou a liberdade de expressão também acaba por aumentar a eficácia dos mecanismos de influência e as bolhas sociais digitais são o espaço perfeito para propagar esse fenômeno. (BARRETO, 2022, p.13)

Por meio desse sistema, todo o processo de tomada de decisão dos indivíduos pode ser comprometido, uma vez que através do controle do que é visto pelo usuário realizado pelo algoritmo nessas “bolhas” é possível que a opinião e as escolhas dos cidadãos sejam manipuladas.

De acordo com Helbing et al¹¹ (2017 apud Prado, 2022, p. 124) é preciso estar alerta para o perigo de que a manipulação de decisões “por algoritmos poderosos abale a base da ‘inteligência coletiva’, que pode se adaptar com flexibilidade aos desafios de nosso mundo complexo”. Conforme ensinam esses autores, a fim de que a “inteligência coletiva funcione”, é necessário que os processos de busca por informações e a tomada de decisões pelos cidadãos ocorra de forma independente.

¹¹ HELBING, D. et al. “Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence?”. **Scientific American**. 25 fev. 2017. <https://bit.ly/3uMizfs>

Para isso, é essencial promover a alfabetização digital e a educação crítica. As pessoas devem desenvolver a habilidade de avaliar fontes de informações, checar a origem das notícias e sua veracidade.

Além disso, ressalta-se que as plataformas de mídias sociais e os governos têm um papel importante a desempenhar na redução da disseminação de desinformação, seja por meio de políticas de moderação de conteúdo ou pela promoção da transparência nas fontes de informação.

Em resumo, evitar a formação de opiniões baseadas em *fake news* é um desafio sério nos dias de hoje, com implicações significativas para a sociedade e a democracia, sendo crucial que os cidadãos estejam cientes desse problema. Dessa forma, torna-se imprescindível a promoção de uma cultura de informação precisa, crítica e baseada em fatos, de modo a garantir o pleno exercício da democracia e da cidadania.

Para a consolidação do regime democrático é preciso que os cidadãos possuam discernimento para fazer escolhas racionais, a fim de que possam participar ativamente nos sufrágios, deliberar sobre quem serão seus governantes, influenciar na tomada de decisão no tocante às questões que envolvam o interesse público, bem como fiscalizar seus governantes e representante quanto à transparência da gestão pública e utilização dos recursos financeiros que encontrem-se geridos pelo Estado.

4.2 A disseminação de notícias falsas e a legitimidade do processo eleitoral

A construção de um Estado Democrático depende da legitimidade e da confiança da população no processo eleitoral, pois é um dos pilares fundamentais do sistema democrático e reflete a capacidade dos indivíduos de manifestar de forma livre e consciente a vontade e escolha de seus representantes. A disseminação de notícias falsas, por sua vez, ameaça diretamente essa legitimidade, comprometendo a integridade do processo eleitoral e abalando a confiança dos cidadãos.

O processo eleitoral é o instrumento que garante a efetividade e a legitimidade de uma eleição. Nesse sentido, é imperativo que o conjunto de regras eleitorais sejam confiáveis para assegurar a transparência e idoneidade das eleições.

No âmbito político-eleitoral, a divulgação de *fake news*, muitas vezes, tem como objetivo influenciar a opinião pública, promover agendas políticas específicas ou

desacreditar candidatos oponentes. O surgimento das redes sociais e a facilidade com que as informações são compartilhadas na era digital, colaboram para que essas notícias falsas sejam espalhadas rapidamente, alcançando um público expressivo. Nesse contexto, cria-se um ambiente propício para a desinformação, cenário esse que é preocupante, especialmente, no contexto eleitoral, pois é o momento em que os eleitores são levados a tomar decisões a fim de escolher seus governantes.

A disseminação de notícias falsas prejudica a legitimidade do processo eleitoral de diversas maneiras. Primeiramente, a desinformação pode exercer influência sobre a escolha e voto dos cidadãos eleitores, conduzindo-os a tomarem decisões baseadas em informações fraudulentas. Além disso, as notícias falsas podem abalar a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas¹², como o Poder Judiciário e órgãos eleitorais, bem como os meios de comunicação.¹³

As notícias falsas, que provocam o fenômeno da desinformação, proliferam-se em um ambiente de debate político extremamente acirrado, o que afeta negativamente a qualidade do processo de tomada de decisão nas eleições. Isso acontece ao afastar o processo eleitoral ideal, que deveria ser uma escolha racional entre diferentes candidatos e ideologias políticas. Em vez disso, essa estratégia frequentemente leva os eleitores a votarem com base em emoções, como o medo ou ódio. Os cidadãos que são influenciados por esses sentimentos nem sempre fazem escolhas sensatas, racionais ou pragmáticas, alinhadas com seus interesses reais.

Nesse sentido, Barreto (2022) conclui que a disseminação de desinformação contamina o cenário político, prejudicando o legítimo direito dos cidadãos de tomar

¹² Exemplo disso, foram os ataques promovidos contra o regime democrático, como aquele ocorrido em 8 de janeiro 2023 em Brasília, no qual imbuídos em questionar o resultado das eleições, milhares de pessoas invadiram órgãos públicos e promoveram uma ampla destruição de patrimônio público. A desinformação é um dos fatores atribuídos a esse acontecimento, uma vez que muitas das pessoas que participaram daqueles atos, acreditavam, por meio de mensagens falsas divulgadas anteriormente nas redes sociais, que as urnas eletrônicas eram passíveis de fraude e defendiam uma intervenção militar, com base no artigo 142 da Constituição de 1988, a fim de reverter os resultados das eleições. (MOTA, 2023)

¹³ As urnas eletrônicas, frequentemente, têm sido objeto de desinformação. Para ilustrar, importante lembrar a reunião que foi realizada pelo então Presidente e pré-candidato à reeleição Jair Bolsonaro com embaixadores de diversos outros Estados em julho de 2022, meses antes da eleição presidencial. Na ocasião, Bolsonaro levantou suspeitas acerca da segurança das urnas eletrônicas, baseando-se nas tentativas de ataques virtuais sofridos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tal argumento falso foi combatido reiteradamente Justiça Eleitoral afirmando que os acessos haviam sido bloqueados, não provocando interferência em qualquer resultado. (G1, 2023) Além disso, Bolsonaro também afirmava que o voto impresso seria mais seguro que as urnas eletrônicas. Tal matéria já havia sido objeto da Proposta de Emenda à Constituição de nº 135 de 2019, a qual foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em agosto de 2021. (SPECHOTO e HAUBERT, 2021)

decisões informadas durante as eleições. O autor complementa que essa situação impede os eleitores debatam sobre questões fundamentais, como as propostas econômicas dos candidatos, planos para a educação e a saúde, políticas ambientais e urbanas. Essas matérias, infelizmente, perdem espaços para a estratégia de divulgação de *fake news*, as quais induzem os eleitores a votar alicerçados em sentimentos como o medo e o ódio, bem como em premissas falsas, calúnias e mentiras.

Diante desse cenário torna-se urgente e fundamental a adoção de estratégias que sejam eficazes em combater ou, pelo menos, mitigar impactos das *fake news* no processo eleitoral.

4.3 A possível regulamentação das *fake news* no contexto eleitoral

De acordo com Mendes (2022), o combate à divulgação de *fake news* envolve uma minuciosa análise de suas motivações e origens. É certo que nos últimos anos, em escala mundial, nota-se um esforço destinado a minimizar os efeitos causados pela disseminação de notícias inverídicas. A questão é complexa e desafiadora, pois engloba a compatibilização de princípios democráticos fundamentais, como a liberdade de expressão, e a urgência de preservar a integridade dos processos eleitorais.

Conforme ensina Barreto (2022), o combate a divulgação desses conteúdos, que levam ao fenômeno da desinformação demanda um conjunto de ações jurídicas, tecnológicas, financeiras e educativas, as quais caso fossem implementadas de forma concomitante e com adesão de múltiplos atores, podem exercer maior eficácia.

As ações jurídicas propostas pelo autor estão relacionadas ao aperfeiçoamento da legislação que possa combater a desinformação, mas, sobretudo, com o desafio de, simultaneamente assegurar a garantia de direitos fundamentais como a liberdade econômica e a liberdade de expressão.

Barreto adverte essa pauta tem sido bloqueada de modo aparentemente insuperável pela “falta de consenso, somada à ação dos lobbies das empresas que atuam na economia de dados e dos grupos políticos que adotam *Fake News* como tática”. (2022, p. 24) No entanto, ainda assim, o autor sugere que haveria maneiras de romper com essa obstrução.

Há maneiras de contornar esse bloqueio, pois o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de dados preconizam normas que, caso aplicadas contra a desinformação, poderiam responsabilizar as plataformas que lucram com essa prática, responsabilizar a agentes e robustecer a proteção da privacidade e dos dados pessoais. (BARRETO, 2022, p. 24)

Nesse ponto, especificamente, com relação ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), importante mencionar que, em seu artigo 19, autoriza que a remoção de conteúdo da internet, após ordem judicial específica.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014)

De acordo com o dispositivo apresentado, os provedores de aplicações na internet não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que, após uma ordem judicial específica, não tomem providências para remover o conteúdo ofensivo. Tal determinação representa uma importante garantia da liberdade de expressão no ambiente virtual, uma vez que protege a neutralidade da rede e evita a censura indevida.

Em outras palavras, o Marco Civil da Internet estabelece que, caso um usuário publique conteúdo prejudicial ou ilegal em uma plataforma digital, a responsabilidade deverá recair sobre o autor do conteúdo e não sobre o provedor do serviço *online*. Isso é fundamental para a manutenção de um ambiente de comunicação aberta na

internet, que permita a coexistência de diferentes opiniões e informações, que podem ser compartilhadas livremente, desde que respeitem os limites da lei.

O artigo 19 também estabelece que, quando uma ordem judicial é emitida para a retirada de conteúdo específico, os provedores de aplicações devem cumprir essa determinação. Essa previsão legal garante que, em casos de conteúdo ilegal, difamatório ou prejudicial, haja um mecanismo legal para sua remoção.

Embora a aludida norma se apresente como um possível instrumento de combate a desinformação no ambiente virtual, ainda que não se trate de norma especificamente relacionada a disseminação de *fake news* no contexto eleitoral, há divergência entre os doutrinadores sobre a possibilidade de aplicação do dispositivo. Nesse sentido, Luna Van Brussel Barroso ao abordar a temática:

[...] não se desconhece que a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, em seu art. 19, contém uma previsão genérica que autoriza a remoção de conteúdo da internet após ordem judicial específica. Apesar de esse artigo poder ser interpretado como uma autorização legal para a atuação da Justiça Eleitoral, o próprio Marco Civil consagra a liberdade de expressão como um princípio estruturante do uso da internet no Brasil e não contém qualquer previsão específica quanto à possibilidade de remoção de conteúdo político-eleitoral. Portanto, essa Lei também não pode ser interpretada como um instrumento claro e taxativo, autorizador das ordens de remoção de conteúdo para combater a desinformação no âmbito eleitoral. (BARROSO, 2018, p. 42).

Importante ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em dois Recursos Extraordinários, 1037396 e 1057258 (Temas 987 e 533 da Repercussão Geral) que discutem a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, à luz dos artigos 5º, incisos. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1998.

O Tema 533, de relatoria do ministro Fux, trata do dever de empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar, sem intervenção judicial, quando for considerado ofensivo. Já o Tema 987, relatado pelo ministro Dias Toffoli, discute a constitucionalidade de regra do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores, hospedeiros de websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (BRASIL, 2023)

Em que pese o julgamento dos recursos tenha inicialmente sido pautado para maio de 2023, posteriormente foi adiado pela Corte para junho de 2023, permanecendo desde então sem novo agendamento do julgamento.

Lado outro, ainda que, atualmente, não exista uma lei específica que trate sobre a disseminação de notícias falsas no âmbito político eleitoral, outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro possuem relação com a matéria.

A Constituição Federal de 1988, protege a honra e a imagem das pessoas, conforme estabelecido em seu artigo 5º, X, garantindo a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de violação.

Assim, há previsão de punição para o indivíduo que cria e compartilha notícia falsa. Dessa forma, alguém cuja reputação seja atacada pode acionar o Poder Judiciário para defender seus direitos, obtendo uma autorização judicial para exigir a remoção do conteúdo da internet. Se o provedor que divulgou o conteúdo não cumprir a decisão e não retirar o conteúdo dentro do prazo estabelecido, ele pode ser responsabilizado pelos danos causados à vítima, de acordo com o artigo 19 da lei supramencionada. Ressalta-se que o ofendido pode ajuizar ação de responsabilidade civil a fim de buscar uma indenização pelos eventuais prejuízos.

Por sua vez, o Código Penal, em seu Capítulo V, intitulado Dos Crimes contra a Honra, tipifica as condutas de calúnia, difamação e injúria. (BRASIL, 1940) Da mesma forma, o Código Civil, no artigo 186 estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sobrelevando que o artigo 927, do mesmo Diploma Legal, garante a obrigação de reparação para aquele que causar dano a outrem por ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Nota-se, portanto, que de forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece condenações na esfera cível e criminal para aquele que dissemina e compartilha notícias falsas, reconhecendo o caráter ilegal quanto à propagação de *fake news*. No entanto, é imprescindível a criação de uma legislação específica para tratar da questão no âmbito eleitoral, ou no mínimo, de um aprimoramento das normas já existentes para atender as especificidades da divulgação de notícias falsas no contexto eleitoral.

No tocante às ações financeiras, Barreto (2022) destaca a importância de que as empresas compreendessem que a divulgação de mentiras não é benéfica para o ambiente dos negócios. A partir dessa ideia, existiria um interesse por parte das próprias empresas em não anunciar nas plataformas enquanto nelas houvesse discurso de ódio e desinformação.

As ações educativas e informativas, por sua vez, seriam um os meios mais adequados de buscar combater o problema gerado pela disseminação de notícias inverídicas. É certo que eleitores bem informados são menos suscetíveis a acreditar e compartilhar informações falsas. Assim, de acordo com Chris Tenove¹⁴ (2018 *apud* Furbino e Bocchino, 2020, p. 113) “cidadãos com menos alfabetização digital são menos capazes de avaliar a confiabilidade ou as origens das mensagens digitais e são mais propensos à manipulação”.

Nesse ponto, os autores Luiz Edson Fachin, Lucas Nogueira Israel e Roberta Zumblick Martins da Silva destacam:

Para além do aspecto coletivo de cidadania, é preciso promover – também por meio da educação – a consciência individual de autorresponsabilidade de existência no meio social digital. Conforme exposto, sabe-se a forma como as redes sociais e os provedores de busca utilizam o denominado filtro-bolha na seleção de informações que são apresentadas. No entanto, essa bolha é criada a partir de nossas escolhas de navegadores da internet nas diversas plataformas. Rumman Chowdhury ressalta a importância de o indivíduo saber que não é um receptor passivo da narrativa que as empresas de tecnologia criam sobre si: qualquer um pode – por suas escolhas de interação nas plataformas – treinar os algoritmos dos “espaços” em que frequenta para que sejam mais diversos e – ainda que não tenha controle sobre a existência de um filtro-bolha – pode conscientemente expandir a sua. (FACHIN; ISRAEL; SILVA, 2022, p.399)

Por meio da promoção da alfabetização digital e da conscientização dos cidadãos acerca do fenômeno da desinformação que decorre da divulgação de notícias falsas entre a população, é possível capacitar os eleitores para que identifiquem esses conteúdos e, por si mesmos, elaborem um juízo crítico acerca das informações que são levadas ao seu conhecimento.

Passando às ações que podem ser realizadas na esfera tecnológica, Barreto (2022) defende que os algoritmos, que são capazes de determinar os conteúdos que

¹⁴ TENOVE, Chris et al. Digital Threats to Democratic Elections: How Foreign Actors Use Digital Techniques to Undermine Democracy. Centre for the Study of Democratic Institutions, UBC, 2018. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3235819>.

serão ofertados para os usuários das redes, também poderiam ser calibrados e aperfeiçoados para identificar conteúdos de desinformação e restringir o engajamento. Todavia, trata-se de medida que exige extrema cautela, uma vez que pode acarretar em verdadeira censura, incompatível com o sistema democrático.

Dessa forma, a regulamentação da divulgação de *fake news* no contexto eleitoral é um desafio complexo que exige uma abordagem equilibrada para proteger a democracia e a liberdade de expressão. Educação, transparência, responsabilidade dos provedores e usuários e parcerias podem desempenhar um papel fundamental na mitigação desse problema crescente. O debate sobre como regulamentar eficazmente as *fake news* é contínuo, à medida que a sociedade e a tecnologia evoluem, e a busca por soluções eficazes permanece crucial para a preservação da integridade das eleições democráticas.

4.3.1 Mecanismos utilizados no combate à divulgação de notícias falsas nas eleições brasileiras de 2022

Após a eclosão da divulgação massiva de *fake news* nas eleições brasileiras de 2018, nas eleições subsequentes foi visto uma preocupação tanto da Justiça Eleitoral, como também de algumas plataformas digitais com relação à adoção de mecanismos mais eficazes para combater o problema e evitar prejuízos maiores ao pleito eleitoral.

Assim, algumas plataformas digitais, como a Empresa Meta, que controla as redes sociais mais acessadas no mundo, como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* celebraram parcerias com agências independentes de checagem de notícias a fim de identificar esses conteúdos fraudulentos. (AGÊNCIA BRASIL, 2022) O grupo *Telegram*, por sua vez, celebrou acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de garantir o monitoramento de conteúdos publicados em grupos da plataforma, os quais quando identificados como falsos ou descontextualizados passaram a receber um alerta de “potencial desinformação”, o que também foi visto de forma similar em outras redes, inclusive, no *Facebook* e no *Instagram*.

Essas redes, atualmente, possibilitam que os próprios usuários, em espaços próprios, denunciem conteúdos que venham a ser identificados como *fake news*. Cumpre destacar que essas denúncias também podem ser feitas por qualquer

cidadão, diretamente, em canais próprios disponíveis nos Tribunais Eleitorais e/ou no Ministério Público Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, em específico, lançou o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições, o qual permite que o cidadão comunique a Justiça Eleitoral sobre o recebimento de notícias falsas, descontextualizadas ou manipuladas sobre as eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral instituiu, por meio da Portaria-TSE nº 510 de 04 de agosto de 2021, o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral, traçando um plano estratégico para as eleições que ocorreram em 2022, a fim de garantir que o processo eleitoral fosse realizado de forma legítima e democrática. Na ocasião, para combater a divulgação de desinformação foram realizadas parcerias com: I) veículos de comunicação social; II) provedores de aplicações de internet, incluindo redes sociais, aplicativos de compartilhamento de mensagens e ferramentas de busca; III) partidos políticos; IV) entidades ou órgãos públicos; V) empresas de tecnologia; VI) associações, fundações, institutos de pesquisa, movimentos ou grupos com *expertise* em temáticas de desinformação, liberdade de expressão, tecnologia, democracia, eleições, Direito Eleitoral e Direitos Humanos, e notório reconhecimento em sua área de atuação. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022)

O programa foi dividido em três eixos informar, capacitar e responder. O eixo informar está relacionado à disseminação de informação oficial, confiável e de qualidade. O eixo capacitar, por sua vez, destina-se a promover a educação midiática e a capacitação dos cidadãos para compreender o fenômeno da desinformação e o funcionamento do processo eleitoral. Por fim, o eixo responder, busca identificar os casos de desinformação, bem como adotar medidas, seja de prevenção ou de repressão, para contenção dos efeitos por ela provocados.

4.3.2 O Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei 2.630/2020

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, são instrumentos normativos que podem ser utilizados para combater a disseminação de *fake news* e desinformação.

O Marco Civil da Internet, que já encontra-se em vigor desde 2014, conforme exposto em seu artigo 2º, regula o uso da internet no Brasil, protegendo os direitos à liberdade de expressão, ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade, entre outros. (BRASIL, 2014), bem como estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Em que pese o Marco Civil da Internet, não tratar de forma específica das *fake news* no âmbito eleitoral, estabelece diretrizes e princípios que podem ser aplicados no enfrentamento desse problema.

O artigo 19 do Marco Civil, conforme já abordado anteriormente, apresenta uma medida significativa para combater a produção, publicação e divulgação de notícias falsas. Nesse sentido, prevê, que para garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, em regra, o provedor do aplicativo de internet não poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, tal responsabilização será possível, após proferida ordem judicial específica, o provedor não tornar indisponível o conteúdo identificado como infrator.

Além disso, dentre os elementos de relevância contantes na Lei, em especial, no contexto de divulgação de notícias falsas destacam-se o princípio fundamental da neutralidade da rede, a responsabilidade dos provedores, além da garantia de privacidade e proteção dos dados dos usuários.

Ao consagra o princípio da neutralidade da rede o Marco Civil da Internet impede de que os provedores de serviços de internet tenham o poder de discriminar ou priorizar o tráfego de dados com base em critérios como conteúdo, origem ou destino. Isso dificulta a capacidade desses provedores em favorecerem a disseminação de *fake news* em detrimento de conteúdo legítimo.

No tocante a responsabilidade, a norma garante que os provedores de serviços *online* somente são responsáveis por ações de terceiros em suas plataformas somente após proferida decisão judicial específica. Todavia, essa dependência de decisão judicial específica pode gerar morosidade e prejudicar o ofendido diante da velocidade com que as informações são compartilhadas no ambiente virtual, bem como da proporção de usuários que elas podem atingir em um curtíssimo espaço de tempo.

Dessa forma, se uma notícia falsa for divulgada em uma rede social ou *site*, a responsabilidade, inicialmente, recai sobre o autor da publicação e não sobre a

plataforma. O Marco Civil da Internet também resguarda a privacidade dos usuários e delinea normas para a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, ações essas que podem facilitar o rastreamento da origem das *fake news* e a identificação dos responsáveis por sua difusão.

Em síntese, a Lei nº 12.965/14 apresenta um papel relevante na contenção das *fake news*, ao fornecer princípios como neutralidade, privacidade e responsabilidade que podem ser aplicados na mitigação dessa problemática. Contudo, a eficaz luta contra as *fake news* demanda esforços conjuntos e contínuos, bem como a adaptação às velozes transformações do panorama digital.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, por sua vez, embora seja conhecido leigamente como PL da *Fake News*, busca instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. (SENADO FEDERAL, 2023)

O Projeto encontra-se em tramitação desde 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira e propõe a regulação de plataformas digitais como *Google*, *Meta*, *Twitter* e *TikTok*, além de serviços de compartilhamento de mensagens instantâneas como *WhatsApp* e *Telegram*. Os principais objetivos do projeto consistem no fortalecimento da democracia, transparência dos provedores de internet que prestem serviços no Brasil, além de controle da divulgação de notícias falsas e discurso de ódio no ambiente digital.

Entre as medidas previstas pelo Projeto de Lei 2.630/2020, destaca-se: a) proibição da criação de contas falsas; b) proibição de uso de ‘bots’, ou seja, contas automatizadas geridas por robôs; c) limitação do alcance de mensagens muito compartilhadas; d) obrigação das empresas em manter o registro de mensagens encaminhadas em massa durante três meses; e) exige a identificação de usuários que patrocinam conteúdos publicados; f) proibição de contas oficiais de organizações governamentais ou de pessoas de interesse público bloqueiem contas de cidadãos comuns; g) criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, entidade autônoma de supervisão para regulamentar e fiscalizar os provedores; h)

determina que os provedores de redes sociais estabeleçam sedes no Brasil; i) imposição de sanções ou punições, como advertências ou multas, às empresas que descumprirem as medidas previstas em lei.

O Projeto de Lei 2.630/2020 tem recebido tanto apoio como críticas dos legisladores. Para os que defendem, trata-se de uma medida necessária para combater a desinformação que pode afetar de forma prejudicial a democracia e os cidadãos brasileiros. Todavia, por outro lado, àqueles contrários ao projeto justificam que corre-se o risco de “abrir espaço” para a censura e para restrição da liberdade de expressão na internet, o que também é incompatível com um Estado Democrático.

A discussão sobre o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação é um desafio para a construção de uma legislação específica sobre a matéria. O Projeto de Lei 2.630/2020 apresenta-se, portanto, como uma tentativa de regulamentação das plataformas digitais, a fim de criar um ambiente digital saudável e plural. No entanto, é essencial que tenha-se cautela e amplo debate sobre o tema, uma vez que essa regulamentação deve conciliar a preservação da liberdade de expressão com o compromisso de combater a desinformação e os conteúdos prejudiciais, promovendo, assim, um ambiente digital mais responsável e equilibrado.

5 CONCLUSÃO

A democracia está intrinsecamente relacionada com a manifestação da vontade popular e tem como fundamento a ideia de que o poder em um Estado reside no povo, cuja expressão ocorre por meio de escolhas dos cidadãos, eleições de governantes e representantes e participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões que envolvam o interesse público, sempre levando-se em consideração as minorias e o pluralismo de ideias, visando a proteção dos interesses de toda a sociedade.

Assim, o processo eleitoral desempenha um papel essencial em um Estado Democrático, uma vez que permite, em intervalos definidos, a renovação daqueles que foram eleitos para representar a vontade do povo e para gerir a máquina pública.

No entanto, em um mundo globalizado, marcado pelos avanços da tecnologia, em especial, da Internet, as eleições têm sido marcadas pela divulgação das propostas dos candidatos por meio de mecanismos digitais, como as redes sociais e os aplicativos de compartilhamento de mensagens instantâneas, e não somente através dos meios de comunicação tradicionais, como jornais, rádio e TV, como ocorria em um passado recente. Ocorre que, a má utilização do ambiente virtual, principalmente, por meio da propagação de *fake news*, provoca questionamentos e insegurança no tocante à legitimidade do processo eleitoral e aos impactos gerados no sistema democrático como um todo.

Nesse sentido, a influência da disseminação de *fake news* no processo eleitoral brasileiro representa um desafio significativo para a ordem democrática do país. A criação e a divulgação deliberada de informações falsas, muitas vezes com o intuito de manipular a opinião pública, afeta a integridade do processo eleitoral e ameaça os princípios democráticos que são fundamentais para a sociedade brasileira. Diante dessa realidade, é imperativo que sejam tomadas medidas concretas que busquem garantir a proteção da democracia no Brasil, as quais devem ser efetivadas com cautela, a fim evitar qualquer tipo de censura e garantir que não ocorram violações ao direito à liberdade de expressão.

Em um primeiro momento, é imprescindível a conscientização dos cidadãos e alfabetização digital desses, para evitar que suas decisões sejam influenciadas por desinformação. Os eleitores devem ser informados sobre os riscos da desinformação e ensinados a discernir entre informações verídicas e falsas, garantindo que sua

capacidade de expressar livremente suas opiniões seja preservada. A educação midiática e digital deve ser promovida em escolas e na sociedade em geral, instruindo os indivíduos tanto a avaliar de forma crítica as fontes de informação, como também a identificar notícias falsas que são levadas ao seu acesso.

Além disso, concomitantemente, a regulamentação da matéria é fundamental para o combate às *fake news* e a desinformação. Assim, é necessária a implementação de políticas e mecanismos eficazes destinados a responsabilização daqueles que deliberadamente espalham informações falsas e conteúdo desinformativo. Todavia, isso não deve ser feito em oposição ao direito fundamental à liberdade de expressão, mas sim como um esforço para garantir que as informações sejam verdadeiras e que os cidadãos possam tomar suas decisões informadas e respaldadas em conteúdos legítimos.

As plataformas de mídias sociais desempenham um papel crucial na disseminação de *fake news* e, portanto, também são responsáveis pelo combate ao problema. Embora a implementação de políticas de moderação e remoção de conteúdos por essas empresas, apresente-se com uma alternativa que pode auxiliar a minimizar a disseminação de *fake news* e os efeitos dela decorrentes, essas medidas demandam de extrema cautela e muito debate, ainda que exista a transparência das operações realizadas, a fim de que seja mantido um equilíbrio entre a remoção desses conteúdos e a proteção da liberdade de expressão.

Por fim, o processo eleitoral deve ser realizado de modo transparente e seguro, com a supervisão rigorosa de entidades e órgãos independentes, em especial da Justiça Eleitoral, assegurando que as eleições sejam legítimas e não sofram interferências externas, inclusive, decorrente da disseminação de *fake news*, e ao mesmo tempo garantindo o respeito ao direito dos cidadãos à livre expressão de suas opiniões, garantindo que as urnas reflitam de fato o interesse e a vontade popular.

Em síntese, a influência da disseminação de *fake news* no processo eleitoral brasileiro é uma ameaça real à ordem democrática do país, cuja proteção demanda de um esforço conjunto entre sociedade, governo e plataformas digitais, por meio da promoção da educação digital, da implementação de regulamentação eficaz para garantia da integridade do processo eleitoral, com a cautela necessária para que não haja violação à liberdade de expressão, que também constitui-se de um direito primordial para a concretização da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autores: Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 8 ed. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Plataformas de redes sociais reforçam controle para combater fake news**. 2022. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2022-08/plataformas-de-redes-sociais-reforcam-controle-para-combater-fake-news>>. Acesso em: 23 out. 2023.

A PROPAGANDA POLÍTICA NAZISTA. **Enciclopédia do Holocausto**, 2023. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-propaganda>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

AZEVEDO Jr., Aryovaldo. Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia eleitoral. **Revista Más Poder Local**, v. 44, p. 81-108, ano 2021. Disponível em: < <https://www.maspoderlocal.com/index.php/mpl/article/view/fake-news-eleicoes-brasileiras-2018-mpl44/16>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BARROSO, Luna Van Brussel. **A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão**. Orientador: Diego Werneck Arguelhes. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28214>> Acesso em: 20 out. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Eleições e a importância do engajamento dos provedores de redes sociais no controle das fake news. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (coord.). **Eleições e democracia na Era digital**. São Paulo: Almedina, 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BORGES, Lais. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Fato ou boato**. Justiça Eleitoral, 2023. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.034 de 29 de Setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/20**. Câmara dos Deputados. Proposto pelo Senador Federal Alessandro Vieira. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Senado faz campanha de combate a notícias falsas**. Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/verifica/materias/2020/07/senado-faz-campanha-de-combate-a-noticias-falsas>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet**. Portal do STF, 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: < <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Urna Eletrônica: 20 anos a favor da democracia**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-urna-eletronica-20-anos-a-favor-da-democracia>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. Uma abordagem multidimensional para a desinformação. **Comissão Europeia**, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1746>. Acesso em: 15 set. 2023.

DESINFORMAÇÃO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/desinformacao/> Acesso em: 19 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson; ISRAEL, Lucas Nogueira; SILVA, Roberta Zumblick Martins da.. A democracia na rede. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (coord.). **Eleições e democracia na Era digital**. São Paulo: Almedina, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

FIGUEIREDO, Patrícia. Haddad não criou o 'kit gay'. **Publica**, 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/chechagem/2018/10/truco-haddad-nao-criou-o-kit-gay/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. Democracia e legitimidade do processo eleitoral: novos desafios frente a atuação das fake news. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 2, p. 100-119, jul./dez. 2020. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8279>>. Acesso em: 23 out. 2023.

G1, Globo. **Fato ou Fake**. G1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

G1, Globo. **Trump chama Obama e Hillary de cofundadores do Estado Islâmico**. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/trump-chama-obama-e-hillary-de-cofundadores-doestado-islamico.html>>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MEDEIROS, Josué; LOIOLA, Paulo; ANTUNES, Luísa. As eleições presidenciais de 2022, as fake news e a crise da democracia: um breve panorama sobre o embate entre o bolsonarismo e o janonismo cultural. **Cadernos Adenauer XXIII**, 2022. Disponível em: <<https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/brasilien-hat-gewaehlt-perspektiven-fuer-die-zukunft>>. Acesso em: 15 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A problemática das fake news no estado de direito: uma análise do julgamento da ADPF 572. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (coord.). **Eleições e democracia na Era digital**. São Paulo: Almedina, 2022.

MOTA, Camilla Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em **Brasília**. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>>. Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 04 ago. 2023.

PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-dizestudo.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2023.

PETRÓ, Gustavo. Relembre a reunião de Bolsonaro com embaixadores que o tornou inelegível. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/30/relembre-a-reuniao-de-bolsonaro-com-embaixadores-que-o-tornou-inelegivel.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2023.

PLURAL. As 10 fake news mais absurdas sobre a pandemia. **Plural**, 2023. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/as-10-fake-news-mais-absurdas-sobre-a-pandemia/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

PRADO, Magaly. **Fake news e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Edições 70, 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 147-166.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, Deepfakes e Eleições. In: RAIS, Diogo. (coord). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018. In: COSTA, C.; BLANCO, P. **Liberdade de Expressão Questões da atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019, p. 34-51. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b12fca99-a3c3-4896-8e07-5a5b8366554f/002975065.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e Eleições: A comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SPECHOTO, Caio; HAUBERT, Mariana. Câmara enterra voto impresso e derrota Jair Bolsonaro. **Poder 360**, 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/camara-enterra-voto-impresso-e-derrota-jair-bolsonaro/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet. 2023**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1>>. Acesso em: 20 out. 2023.

TOLEDO, José Roberto de. Ibope, internet e voto. **Estadão**, 2017. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/jose-roberto-de-toledo/ibope-internet-e-voto/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

VASCONCELOS, C.; SILVA, M. A. da. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VELASCO, Clara. É #FAKE imagem em que Manuela D'Ávila aparece com camiseta 'Jesus é travesti'. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/02/e-fake-imagem-em-que-manuela-davila-aparece-com-camiseta-jesus-e-travesti.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2023.

VIANA, Lucas Oliveira; MENDONÇA, Matheus Thiago Carvalho. O problema das fake news e a crise da democracia liberal na era da pós-verdade. **Simbiótica**, Vitória, ES, v. 9, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47456/simbiotica.v9i1.38301>. Acesso em: 19 ago. 2023

WANDLE, Claire. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>> .Acesso em: 10 out. 2023.